

[Projeto de Lei n.º 159/XVII/1.ª \(PAN\)](#)

Aprova o Estatuto do Estudante do Ensino Superior, em desenvolvimento das normas da Lei de Bases do Sistema Educativo, e da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

Data de admissão: 27/08/2025

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ana Montanha (DAC), Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN), Maria Leitão e Leonor Calvão Borges (DELP) e Helena Pimentel (BIB)

Data: 16 de setembro de 2025

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa tem como objetivo a criação do Estatuto do Estudante do Ensino Superior que estabeleça um quadro legal uniforme, aplicável a todas as instituições de ensino superior (IES) em Portugal, garantindo igualdade no exercício de direitos e deveres dos estudantes.

A iniciativa visa, assim, corrigir assimetrias atualmente existentes, resultantes da aplicação desigual de normas relativas, entre outros, ao estatuto de trabalhador-estudante, de atleta de alta competição ou de estudante em mobilidade, e inclui ainda medidas no domínio da prevenção do assédio e da violência sexual, assegurando mecanismos de apoio e canais de denúncia.

Os autores justificam a iniciativa com os seguintes argumentos:

- A legislação atual é dispersa e aplicada de forma desigual pelas IES, originando tratamentos distintos para estudantes em situações idênticas;
- Apesar da autonomia das IES, não é aceitável que os estudantes em situações exatamente iguais tenham direitos, deveres e respostas completamente diferentes conforme a instituição de ensino superior que frequentem e em questões tão variáveis como:
 - ✓ estatutos de trabalhador-estudante ou de atleta (nomeadamente, o número de unidades curriculares em que podem fazer exames em época especial varia entre instituições);
 - ✓ o conceito de estudante com necessidades especiais;
 - ✓ qualificação de infrações e correspondentes sanções disciplinares.
- As condições de acesso à avaliação por estudantes em mobilidade (Erasmus+, Almeida Garrett, Vasco da Gama) também variam de forma significativa, criando insegurança e desigualdade.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do Partido Pessoas Animais Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)¹, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 12 de agosto de 2025, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 27 de agosto foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Aprova o Estatuto do Estudante do Ensino Superior, em desenvolvimento das normas da Lei de Bases do Sistema Educativo, e da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o

¹ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Sendo aprovada, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 49.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia 1 de setembro de 2026», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário ou de legística formal.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos das alíneas d) e f) do [artigo 9.º³](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) são tarefas fundamentais do Estado, nomeadamente, «promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses», bem como «assegurar o ensino e a valorização permanente.» A Lei Fundamental consagra, ainda, a liberdade de aprender e ensinar (n.º 1 do [artigo 43.º](#)), o direito fundamental à educação (n.º 1 do [artigo 73.º](#)) e o direito de todos ao ensino, garantindo a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar (n.º 1 do [artigo 74.º](#)). Acrescentam as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 74.º que o «Estado deve promover a educação permanente» e garantir a todos os cidadãos «o acesso aos graus mais elevados do ensino.» Já o [artigo 59.º](#) da Constituição estabelece os direitos dos trabalhadores e as obrigações do Estado na concretização desses mesmos direitos, determinando a alínea f) do n.º 2 que incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e

³ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido sítio, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 10/09/2025.

repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente, «à proteção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes».

Em aplicação das referidas normas constitucionais, foram aprovadas pela [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)^{4,5,6}, as Bases do Sistema Educativo. De acordo com os n.ºs 2 a 4 do artigo 1.º, «o sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade», desenvolvido «segundo um conjunto organizado de estruturas e de ações diversificadas», tendo por âmbito geográfico a totalidade do território português. O [artigo 4.º](#) estabelece a organização geral do sistema educativo, dispondo, nos seus n.ºs 1, 3 e 4, que esta integra, nomeadamente, a educação escolar que compreende os ensinos básico, secundário e superior e a educação extraescolar, que engloba atividades de alfabetização e de educação de base, de aperfeiçoamento e atualização cultural e científica e a iniciação, reconversão e aperfeiçoamento profissional.

A [Subseção III](#) do Capítulo II da mencionada Lei de Bases estabelece as linhas gerais do ensino superior. Em particular, os n.ºs 1, 3 e 4 do [artigo 11.º](#), conjugados com os n.ºs 1 e 2 do [artigo 17.º](#), caracterizam o sistema de ensino superior, que se subdivide em ensino universitário e ensino politécnico, ministrados em instituições distintas e com finalidades próprias. O ensino universitário decorre em universidades e escolas universitárias não integradas, orientado por uma constante perspetiva de promoção de investigação e de criação do saber. Visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de atividades profissionais e culturais e fomenta o desenvolvimento das capacidades de conceção, de inovação e de análise crítica. Por sua vez, o ensino politécnico é ministrado em escolas superiores especializadas nas áreas da tecnologia, das artes e da educação, entre outras, orientado por uma constante perspetiva de investigação aplicada e de desenvolvimento. Está dirigido à compreensão e solução de problemas concretos,

⁴ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet do Diário da República*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 10/09/2025.

⁵ [Trabalhos preparatórios](#). Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na *Internet* da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 10/09/2025.

⁶ A [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), foi alterada pelas Leis n.ºs [115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto](#), [85/2009, de 27 de agosto](#), e [16/2023, de 10 de abril](#).

visando proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolvendo a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrando conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações, com vista ao exercício de atividades profissionais. De acordo com o [artigo 12.º](#), têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente que façam prova de capacidade para a sua frequência, conforme previsto no [Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro](#)⁷, que fixa o regime de acesso e ingresso no ensino superior.

Coube à [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)^{8,9} estabelecer o regime jurídico das instituições de ensino superior, regulando, designadamente, a sua constituição, atribuições e organização, o funcionamento e competência dos seus órgãos e, ainda, a tutela e fiscalização pública do Estado sobre as mesmas, no quadro da sua autonomia. Determina aquele diploma que o ensino superior tem como objetivo a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional (n.º 1 do [artigo 2.º](#)). Organiza-se num sistema binário, devendo o ensino universitário orientar-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico concentrar-se especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente (n.º 1 do [artigo 3.º](#)). As instituições de ensino universitário e de ensino politécnico, bem como os graus académicos conferidos pelas mesmas estão previstos nos artigos [5.º](#), [6.º](#) e [7.º](#); as atribuições, natureza e regime jurídico das instituições de ensino superior nos artigos [8.º](#) e [9.º](#); e o apoio ao trabalhador-estudante no [artigo 22.º](#). Esta última norma determina que as instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os trabalhadores-estudantes, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição e valorizam as competências adquiridas no mundo do trabalho.

O estatuto de trabalhador-estudante encontra-se regulado na [Subsecção VIII](#) da Secção II do Capítulo I do Título II do [Código do Trabalho](#) (CT), aprovado em anexo à [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#). Nos termos do [artigo 89.º](#) considera-se trabalhador-estudante o trabalhador que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como

⁷ Texto consolidado.

⁸ Texto consolidado. A [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#), foi alterada pela [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#), [Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro](#), e [Lei n.º 16/2023, de 10 de abril](#).

⁹ [Trabalhos preparatórios](#).

curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino, ou ainda curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a seis meses, sendo que a manutenção deste estatuto depende do aproveitamento escolar obtido no ano letivo anterior. Os n.ºs 1 e 2 do [artigo 94.º](#) do CT estipulam que o reconhecimento do estatuto de trabalhador-estudante depende da comprovação da condição de estudante perante o empregador, devendo o interessado apresentar o horário das atividades letivas a frequentar. Simultaneamente, deve fazer prova da sua qualidade de trabalhador junto do estabelecimento de ensino, por qualquer meio legalmente admissível.

Determina o [artigo 89.º-A](#) do CT que o contrato de trabalho celebrado com estudante, vigente em período de férias escolares ou interrupção letiva, não está sujeito a forma escrita e não depende da condição de trabalhador-estudante, sem prejuízo da obrigatoriedade de o empregador comunicar a celebração do contrato à segurança social e da verificação dos requisitos de admissibilidade no caso de contrato de trabalho a termo resolutivo ou de contrato de trabalho temporário.

A organização do tempo de trabalho do trabalhador-estudante encontra-se prevista no [artigo 90.º](#) do CT, alterado pela [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#), e atribui ao seu titular um conjunto de direitos. Garante-se, assim, a «existência de horários de trabalho suscetíveis de permitir a frequência das aulas, numa lógica de conciliação entre a vida profissional e a vida estudantil: enuncia-se a aplicação de horários de trabalho flexíveis (n.º 1) e, subsidiariamente, no caso de a referida flexibilidade não ser possível, garante-se a dispensa de trabalho para frequência das aulas, sem perda de direitos, dispensa essa que conta com prestação efetiva de trabalho (n.ºs 2 e 3)»¹⁰. A dispensa de trabalho para frequência de aulas pode ser utilizada de uma só vez ou fracionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, com uma duração máxima, dependente do período normal de trabalho semanal. Acrescentam os n.ºs 6 e 8 do artigo 90.º que o trabalhador-estudante não é obrigado a prestar trabalho suplementar, exceto por motivo de força maior, nem trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado quando o mesmo coincida com o horário escolar ou com prova de avaliação, sendo que no caso de prestar trabalho suplementar tem direito a descanso compensatório com duração de metade do número de horas prestadas. Por sua vez, o [artigo 91.º](#), alterado pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, vem prever a justificação de

¹⁰ *Código do Trabalho Anotado*, Pedro Romano Martinez e outros, Almedina, 2017, pág. 277.

faltas por motivo de prestação de prova de avaliação, o [artigo 92.º](#), as férias e licenças e o [artigo 93.º](#), a respetiva promoção profissional adequada à classificação obtida.

As especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por trabalhador-estudante foram regulamentadas pela [Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro](#)^{11, 12}, prevendo o [artigo 12.º](#), designadamente:

- A dispensa de requisitos mínimos de frequência: o trabalhador-estudante não está sujeito a um número mínimo de disciplinas, nem a um regime de prescrição que implique mudança de estabelecimento de ensino;
- O regime de assiduidade flexível: o aproveitamento escolar não depende da frequência de um número mínimo de aulas por disciplina,
- A facilidade na realização de exames: não há limite ao número de exames em época de recurso e, caso esta não exista, o trabalhador-estudante tem direito a uma época especial de exame em todas as disciplinas, desde que legalmente admissível;
- A adaptação dos horários: os estabelecimentos de ensino com regime pós-laboral devem, sempre que possível, garantir que exames, provas de avaliação e serviços mínimos de apoio ocorram dentro do mesmo horário;
- O apoio pedagógico: o trabalhador-estudante tem direito a aulas de compensação ou apoio pedagógico, sempre que os órgãos do estabelecimento de ensino o considerem essencial;
- A não acumulação de regimes: este regime não pode ser acumulado com outros que visem os mesmos objetivos; e
- A aplicação a outras situações: este regime aplica-se igualmente a trabalhadores por conta própria e a trabalhadores que, estando abrangidos pelo estatuto de trabalhador-estudante, fiquem desempregados involuntariamente, desde que inscritos num centro de emprego.

De referir que a alínea *h*) do n.º 1 do [artigo 4.º](#) da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#)¹³, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, determina que o

¹¹ Texto consolidado. A [Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro](#), foi alterada pelas Leis n.ºs [60/2018, de 21 de agosto](#), [93/2019, de 4 de setembro](#), e [13/2023, de 3 de abril](#).

¹² [Trabalhos preparatórios](#).

¹³ Texto consolidado.

vínculo de emprego público se rege, com as necessárias adaptações, pelo disposto no CT e legislação complementar em matéria de trabalhador-estudante.

Já o estatuto do estudante atleta do ensino superior encontra-se materializado no [Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril](#), aprovado na sequência da [Resolução da Assembleia da República n.º 128/2017, de 22 de junho](#), que recomenda ao Governo a promoção e valorização da atividade física e desportiva, através da criação do estatuto do estudante-desportista. O estatuto visa apoiar o desenvolvimento da carreira dupla nas instituições de ensino superior e junto da comunidade académica, promovendo a representação desportiva das instituições de ensino superior e das associações de estudantes, representando um incentivo à prática desportiva neste contexto. Prevê-se ainda o apoio a estudantes que desenvolvem a sua prática desportiva no sistema federado e àqueles que pretendem dar continuidade à prática desenvolvida no âmbito do desporto escolar. Desta forma, num quadro de autonomia em que instituições de ensino superior e associações de estudantes definem os próprios termos da organização e desenvolvimento da prática do desporto, é uniformizado o conjunto de direitos mínimos de acesso à prática desportiva por todos os estudantes do ensino superior, como a relevação de faltas, a alteração de datas de avaliações, a prioridade na escolha de horários e a possibilidade de requerer a realização de exames em época especial.¹⁴

Relativamente aos direitos dos estudantes em mobilidade cumpre mencionar o [Erasmus+](#), programa da União Europeia para a educação e formação, a juventude e o desporto, estabelecido pelo [Regulamento \(UE\) 2021/817](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2021¹⁵, a ser executado entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027. Criado em 1987 e expandido em 2014 para o atual programa Erasmus+, trata-se de um programa aberto que permite a todos os cidadãos participar. Segundo a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º deste regulamento, um dos seus objetivos específicos é a mobilidade individual e em grupo para fins de aprendizagem, bem como a cooperação, qualidade, inclusão e equidade, excelência, criatividade e inovação ao nível das organizações e políticas no domínio da educação e da formação.

Por sua vez, o [Programa Almeida Garrett](#) é um programa de mobilidade interna de estudantes do ensino superior público universitário que oferece aos estudantes a

¹⁴ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril.

¹⁵ Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas do direito da União Europeia são feitas para o portal oficial [EUR-Lex](#). Consultas efetuadas a 10/09/2025.

possibilidade de realizar um período de estudos, com pleno reconhecimento académico, numa das instituições de ensino superior portuguesas com assento no [Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas](#) (CRUP). Segundo o [regulamento](#), este programa visa promover a qualidade e reforçar a dimensão nacional no ensino superior, incentivando a cooperação nacional entre instituições de ensino superior, fomentando a mobilidade nacional no ensino superior e melhorando a transparência e o reconhecimento académico de estudos e habilitações em Portugal. A mobilidade de estudantes abrange também os estágios, trabalhos de fim de curso, ou projetos finais desde que as referidas atividades integrem o plano curricular do curso na universidade de origem.¹⁶

Já o [Programa Vasco da Gama](#)¹⁷ foi criado pelo [Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos](#) e consiste num programa de mobilidade de estudantes entre escolas do ensino politécnico nacional, que abrange mobilidade para estudos, estágios, realização de trabalhos de fim de curso ou projetos finais, desde que as atividades referidas integrem o plano curricular do curso na Instituição de origem. O intercâmbio de estudantes ao abrigo deste programa implica um acordo prévio entre a instituição de origem e a instituição de acolhimento. De acordo com o respetivo [regulamento](#), o Programa Vasco da Gama destina-se a todos os estudantes nacionais ou oficialmente reconhecidos por Portugal como refugiados, apátridas ou residentes permanentes que estejam simultaneamente inscritos num curso de uma escola do ensino superior politécnico.

Cumpra também mencionar o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental constante do [Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho](#)¹⁸, que na alínea e) do n.º 1 do [artigo 5.º](#) prevê que são direitos dos bombeiros dos quadros de comando e ativo, «frequentar cursos, colóquios e seminários tendo em vista a sua educação e formação pessoal.». As regalias no âmbito da educação para os bombeiros dos corpos profissionais, mistos ou voluntários encontram-se definidas no [artigo 6.º](#) define, dispondo o n.º 1 que a relevação das faltas às aulas motivadas pela comparência em atividade operacional; e a realização, em data a combinar com o docente ou de

¹⁶ Informação retirada do sítio da Universidade de Évora. Consultas efetuadas a 10/09/2025.

¹⁷ Informação retirada do sítio da Universidade de Évora. Consultas efetuadas a 10/09/2025.

¹⁸ Texto consolidado. O [Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho](#), foi alterado pela [Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro](#) ([Declaração de Retificação n.º 3/2013, de 18 de janeiro](#), e [Declaração de Retificação n.º 4-A/2013, de 18 de janeiro](#)), [Lei n.º 38/2017, de 2 de junho](#), Decretos-Leis n.ºs [45/2019, de 1 de abril](#), e [64/2019, de 16 de maio](#), e Leis n.ºs [45-A/2024, de 31 de dezembro](#), e [19/2025, de 26 de fevereiro](#).

acordo com as normas internas em vigor no estabelecimento de ensino, dos testes escritos a que não tenham podido comparecer comprovadamente por motivo do cumprimento de atividade operacional.

O [Relatório](#) da Comissão para o Acompanhamento da Implementação das Estratégias de Prevenção da Prática do Assédio nas Instituições de Ensino Superior¹⁹, publicado em dezembro de 2024, apresenta um conjunto de recomendações, designadamente, o reforço das respostas de acompanhamento psicológico a vítimas de assédio, dando cumprimento ao previsto na [Lei n.º 61/2023, de 9 de novembro](#); reforço de recursos técnicos, humanos e financeiros que possibilitem a dedicação de profissionais especializados e inteiramente dedicados à promoção da igualdade e da não discriminação, à prevenção de práticas de assédio e ao apoio às vítimas; a adoção de canais específicos e autónomos para casos de assédio e de discriminação com base nos fatores em que a mesma é constitucionalmente proibida; a garantia de proteção de vítimas e testemunhas e da confidencialidade do conteúdo da participação; e a associação dos códigos de conduta e boas práticas a regulamentos disciplinares que explicitem quais as medidas sancionatórias.²⁰

Por último, importa destacar que a [Federação Académica do Porto](#), em 20 de novembro de 2024, divulgou no respetivo [sítio](#)²¹ a sua proposta para a criação do [Estatuto do Estudante do Ensino Superior](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**
Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha.

¹⁹ A Comissão para o Acompanhamento da Implementação das Estratégias de Prevenção da Prática do Assédio nas Instituições de Ensino Superior foi criada pelo [Despacho n.º 5604-A/2024, de 21 de maio](#), do Gabinete do Ministro da Educação, Ciência e Inovação, Gabinete da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Gabinete da Ministra da Juventude e Modernização.

²⁰ Relatório da Comissão para o Acompanhamento da Implementação das Estratégias de Prevenção da Prática do Assédio nas Instituições de Ensino Superior, págs. 49 a 51.

²¹ Informação retirada do sítio da Federação Académica do Porto. Consultas efetuadas a 10/09/2025.

ESPAÑHA

A [*Constitución Española*](#)²² refere, no seu [*artículo 27*](#), que todos têm direito à educação. Este direito é desenvolvido no [*artículo 1*](#) da [*Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación*](#), no âmbito dos princípios que enformam o sistema educativo espanhol, nomeadamente os da não discriminação e da igualdade de oportunidades.

A [*Ley Orgánica 2/2023, de 22 de marzo, del Sistema Universitario*](#), prevê desde logo no [*artículo 4*](#), como requisito para criação e reconhecimento das universidades, o facto de estas contarem com planos que garantam a igualdade de género em todas as suas atividades, medidas para a correção da diferença salarial entre mulheres e homens, condições de acessibilidade e ajustes razoáveis para pessoas com deficiência, bem como de medidas de prevenção e resposta à violência, discriminação ou assédio.

No seu [*artículo 33*](#), a lei dispõe que os estudantes terão direito a uma conceção de atividades académicas que facilite a conciliação dos estudos com a vida profissional e familiar.

O Estatuto do Estudante Universitário foi aprovado pelo [*Real Decreto 1791/2010, de 30 de diciembre*](#). Este diploma reitera o princípio da igualdade de direitos e deveres no seu [*artículo 2*](#), determinando ainda o seu [*artículo 7*](#) que seja dada atenção e desenho de atividades académicas que facilitem a conciliação dos estudos com a vida profissional e familiar.

O [*artículo 15*](#) detalha ainda que as universidades devem adaptar os procedimentos de acesso e admissão às necessidades específicas das pessoas com deficiência e devem tornar os seus espaços e edifícios acessíveis a estes estudantes, pondo à sua disposição os meios materiais, humanos e técnicos para assegurar a igualdade de oportunidades e a sua plena integração na comunidade universitária. Devem também ser adaptados a estes estudantes os programas e atividades de tutoria, bem como as provas de avaliação académica.

A oferta de programas de mobilidade nacional ou internacional está prevista no [*artículo 16*](#). Já a garantia de facilitação do acesso à universidade a atletas de alto nível ou

²² Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 10/09/2025.

desportistas de nível qualificado, bem como à compatibilidade dessa atividade com os estudos está elencada no seu [artículo 62](#).

Cumpra ainda referir a [Ley 3/2022, de 24 de febrero, de convivencia universitária](#), que determina que as universidades são obrigadas a estabelecer as suas próprias normas de convivência ([artículo 3](#)), que incluem disposições relativas às medidas de prevenção e resposta contra a violência, a discriminação ou o assédio, sendo as mesmas aplicáveis aos estudantes, ao pessoal docente e investigador, ao pessoal administrativo e de serviços, independentemente do instrumento legal de vínculo com a universidade, sem prejuízo da aplicação da regulamentação laboral ou do regime disciplinar correspondente.

No que respeita aos trabalhadores-estudantes, o [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, prevê, no seu [artículo 23](#), o direito à adaptação do seu horário de trabalho à frequência de cursos oficiais de formação académica, desde que justifiquem devidamente a sua inscrição e frequência nos referidos cursos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição que verse sobre matéria igual ou conexas com a do projeto de lei em análise.

▪ Antecedentes parlamentares

A consulta à mesma base de dados permitiu também verificar que na anterior legislatura foram apreciadas as seguintes iniciativas com objeto conexo:

- [PJL n.º 560/XVI/1.ª \(PAN\)](#) - *Aprova o Estatuto do Estudante do Ensino Superior, em desenvolvimento das normas da Lei de Bases do Sistema Educativo, e da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro* - Iniciativa Caducada
- [PJL n.º 479/XVII/1.ª \(L\)](#) - *Cria o Estatuto do Estudante do Ensino Superior com necessidades educativas específicas* - Iniciativa Caducada

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

O projeto de lei está em [consulta pública](#) desde 28 de agosto de 2025 e os contributos recebidos, bem como o respetivo relatório global, poderão ser consultados através da hiperligação indicada.

▪ Outras consultas

Considerando a matéria objeto de apreciação, em fase de especialidade, propõe-se a consulta das seguintes entidades:

- ✓ Ministro da Educação, Ciência e Inovação
- ✓ Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP)
- ✓ Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP)
- ✓ Conselho Nacional de Educação
- ✓ Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados;
- ✓ Associações Académicas;
- ✓ Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico (FNAEESP);
- ✓ Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo (FNAEESPC).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

FEDERAÇÃO ACADÉMICA DO PORTO. *Estatuto do estudante do ensino superior*. Em linha. Porto: FAP, 2024. Disponível em: https://www.fap.pt/sites/default/files/u29/doc_estatutoestudanteensinosuperior_centro_estudo_0.pdf. [visualizado em 2025.09.10].

Resumo: «[A] frequência do ensino superior é marcada por significativas desigualdades no que respeita à relação entre as Instituições de Ensino Superior (IES) e os estudantes. Sem colocar em causa o significado da autonomia universitária para as IES, essencial para a sua capacidade de planeamento estratégico e de desenvolvimento, urge definir

e reconhecer, do ponto de vista legal, um conjunto de direitos e deveres que promovam maior igualdade na frequência do ensino superior. [...]

A multiplicidade e dispersão de legislação e os vários casos que são omissos permitem-nos concluir que as várias desigualdades verificadas na frequência do ensino superior são motivadas pela ausência de um diploma legal, de âmbito nacional, que regule os direitos e, obviamente também os deveres, a reconhecer aos estudantes do ensino superior.» [Resumo dos autores].

JIMÉNEZ SOTO, Ignacio. Derechos y responsabilidades en el estatuto del estudiante universitario. Em linha. *Revista Jurídica de Investigación e Innovación Educativa*, n.º 3 (enero 2011), pp. 27-54. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4570713.pdf>. [visualizado em 2025.09.10].

Resumo: O autor examina a génese, o conteúdo e o alcance do Estatuto do Estudante Universitário, aprovado pelo Real Decreto 1791/2010, após um longo processo legislativo iniciado em 2007, sublinhando a sua importância como marco jurídico que garante direitos e define responsabilidades comuns a todos os estudantes das universidades públicas e privadas em Espanha.

O Estatuto organiza-se em 67 artigos, distribuídos por 16 capítulos, que regulam matérias como o acesso e admissão, a mobilidade estudantil, a orientação académica, a avaliação, a participação em órgãos de governo, as bolsas e apoios ao estudo, a convivência universitária e a criação do Conselho de Estudantes Universitário do Estado. Faz a distinção entre direitos gerais (formação de qualidade, mobilidade, reconhecimento da participação, igualdade e não discriminação) e direitos específicos, consoante o ciclo ou tipo de estudos. Em contrapartida, os deveres são comuns a todos, incluindo o respeito pela comunidade universitária, a utilização adequada de bens e serviços, a rejeição de práticas fraudulentas e a promoção da não discriminação.

Neste texto destacam-se algumas inovações: a atenção especial dada à igualdade de género e aos estudantes com deficiência; a valorização de atividades culturais, desportivas e solidárias; a previsão de comissões de ética e corresponsabilidade; e a introdução de um capítulo dedicado à formação em valores, que pretende reforçar o papel da universidade na educação integral da pessoa. Por outro lado, reflete-se sobre os desafios de aplicação do Estatuto, alertando para o risco de se transformar em *soft law* se não houver mecanismos eficazes de cumprimento.

Em síntese, o autor considera que o Estatuto do Estudante Universitário representa um passo decisivo na consolidação de uma cultura de direitos, deveres e participação democrática no ensino superior espanhol, ainda que a sua eficácia dependa da vontade política e da capacidade de implementação por parte das universidades.

JIMÉNEZ SOTO, Ignacio. El estatuto del estudiante universitario: un reto de la administración educativa. Em linha. *Revista Jurídica de Investigación e Innovación Educativa*, n.º 1 (enero 2010), pp. 25-48. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4569899.pdf>. [visualizado em 2025.09.10].

Resumo: Neste artigo examina-se o Estatuto do Estudante Universitário em Espanha, contextualizando-o no âmbito da integração do sistema universitário espanhol no Espaço Europeu de Ensino Superior, desencadeada pela Declaração de Bolonha de 1999.

A Lei Orgânica das Universidades (2001) e a sua subsequente modificação (2007) previram a criação do Estatuto, atribuindo ao Governo a responsabilidade da sua aprovação. Este diploma surge como resposta à necessidade de coerência normativa no que toca aos direitos e deveres dos estudantes, procurando homogeneizar regras num sistema fragmentado por regulamentos dispersos de universidades, faculdades e departamentos.

O autor salienta que o Estatuto deveria garantir direitos fundamentais como a igualdade, a não discriminação, a mobilidade, a conciliação da vida académica com a laboral e familiar, a inclusão de estudantes com deficiência, bem como estabelecer um quadro claro de obrigações, incluindo a participação ativa nas atividades académicas. No entanto, critica o processo de elaboração do Estatuto, considerando-o marcado pelo hermetismo do Ministério da Ciência e Inovação, pela ausência de transparência e pela falta de uma memória justificativa.

Conclui-se que o Estatuto constitui um verdadeiro desafio para a administração educativa, pois deve equilibrar a autonomia universitária com a necessidade de uniformidade e segurança jurídica. Para o autor, o sucesso da norma depende de uma visão aberta e moderna, capaz de responder às transformações sociais e académicas e de superar o risco de se transformar numa mera utopia ou, pelo contrário, numa fonte de frustração pela falta de ambição reformista.

LOPES, Maria Teresa Rodrigues Baptista. *A relação jurídica de ensino-aprendizagem e o estatuto do estudante no ensino superior público português*. Em linha. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013. Dissertação de mestrado. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34893/1/A%20Relacao%20Juridica%20de%200Ensino-Aprendizagem%20e%20o%20Estatuto%20do%20Estudante%20no%20Ensino%20Superior%20Publico%20Portugues.pdf>. [visualizado em 2025.09.10].

Resumo: Dissertação que analisa o enquadramento jurídico da relação de ensino-aprendizagem no ensino superior público português, com destaque para a posição do estudante e a necessidade de um estatuto próprio. Parte da ideia de que o ensino superior é um serviço público essencial, cuja prestação gera uma relação jurídica administrativa entre a instituição e o estudante. Esta relação não tem natureza contratual, mas estatutária: a matrícula e a inscrição conferem ao estudante um estatuto jurídico complexo, composto por direitos, deveres e obrigações reciprocamente definidos por leis e regulamentos.

O estudante assume uma dupla qualidade: é simultaneamente utente do serviço público e parte ativa na construção da relação de ensino-aprendizagem, devendo respeitar os regulamentos internos, mas também tendo direito à participação, à qualidade do ensino e à tutela jurisdicional efetiva em caso de incumprimento por parte da instituição. Entre os seus direitos centrais estão o acesso e permanência no ensino, a igualdade de oportunidades, a liberdade académica, o acesso a recursos institucionais, a avaliação justa e transparente e a proteção da integridade física e moral. De entre os deveres destacam-se o pagamento de propinas, o cumprimento de regras disciplinares e o empenho no aproveitamento escolar.

A autora evidencia que, em Portugal, ao contrário do que sucede noutros países, como Espanha, não existe ainda um Estatuto do Estudante do Ensino Superior formalmente aprovado, apenas normas dispersas em regulamentos das instituições, que procuram suprir essa lacuna. Propõe-se, por isso, a criação de um estatuto unitário que funcione como uma carta de direitos e deveres básicos, estabelecendo princípios gerais — democraticidade, igualdade de oportunidades, responsabilidade institucional, financeira e individual — e prevendo secções específicas para cada grau de ensino (licenciatura, mestrado, doutoramento), com o intuito de reforçar a segurança jurídica e a proteção dos estudantes, equilibrando melhor a relação entre estes e as instituições de ensino

superior, num quadro de autonomia universitária mas também de responsabilidade pública.